

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**(Do Sr. Jorge Araújo)**

Dispõe sobre a aposentadoria especial para jornalistas, repórteres fotográficos, cinegrafistas, operadores de câmera e produtores de jornalismo que atuam em condições de risco e insalubridade; altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências.

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aposentadoria especial dos profissionais de jornalismo e comunicação social que exercem suas atividades em condições de risco pessoal e insalubridade, nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal, e em consonância com o regime geral de previdência social disciplinado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Jornalista: o profissional habilitado nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, com redação dada pela Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1978, e legislação subsequente, que exerce atividade de apuração, redação, edição, apresentação ou direção de conteúdo jornalístico;

II – Repórter fotográfico: o profissional que realiza cobertura fotográfica de eventos jornalísticos, inclusive em zonas de conflito, catástrofes, manifestações e operações policiais;

III – Cinegrafista e operador de câmera: o profissional que capta imagens em movimento para fins jornalísticos, inclusive em áreas de risco ou expostos a agentes nocivos à saúde;



IV – Produtor de jornalismo: o profissional responsável pela coordenação e organização da cobertura jornalística, que atua em campo, acompanhando equipes em situações de risco ou insalubridade;

V – Condições de risco: situações que expõem o trabalhador a perigo concreto à sua integridade física ou psíquica, tais como cobertura de conflitos armados, operações policiais, manifestações violentas, desastres naturais, incêndios, explosões e demais ocorrências de emergência;

VI – Insalubridade: exposição habitual e permanente a agentes físicos, químicos ou biológicos acima dos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho e Emprego, incluindo, sem limitação: ruído excessivo, substâncias tóxicas, radiações ionizantes e agentes biológicos.

Art. 3º São beneficiários desta Lei os profissionais enquadrados no art. 2º que:

I – sejam segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II – exerçam suas atividades com habitualidade e permanência em condições de risco ou insalubridade, conforme definidos nesta Lei;

III – possuam o registro profissional exigido pela legislação vigente, quando aplicável.

§ 1º A habitualidade e a permanência referidas no inciso II deste artigo serão aferidas a partir da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e de outros documentos probatórios admitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 2º A comprovação da exposição às condições de risco poderá ser feita por meio de registros de pauta jornalística, ordens de serviço, relatórios da empresa, declarações fundamentadas de sindicatos representativos da categoria ou laudos de profissionais de segurança do trabalho.



§ 3º O exercício eventual ou esporádico das atividades descritas no art. 2º desta Lei não confere ao trabalhador o direito à aposentadoria especial prevista nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 4º Os profissionais enquadrados no art. 3º desta Lei têm direito à aposentadoria especial, nas seguintes condições:

I – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, quando comprovada a exposição permanente a agentes nocivos em grau máximo, nos termos do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

II – 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, quando comprovada a exposição permanente a agentes nocivos em grau médio;

III – 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, quando comprovada a exposição a agentes nocivos em grau mínimo ou a situações de risco definidas nos termos desta Lei.

§ 1º A aposentadoria de que trata este artigo será devida ao segurado que, além dos requisitos previstos nos incisos deste artigo, cumprir o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 2º O enquadramento nos graus máximo, médio e mínimo de exposição será realizado por laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devidamente registrado no órgão competente, conforme NR-15 e legislação previdenciária aplicável.

§ 3º O valor do benefício será calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, aplicando-se o fator previdenciário somente quando resultar em valor mais favorável ao segurado, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991.



§ 4º É vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 5º Para os profissionais que atuam como correspondentes internacionais ou que realizam coberturas em zonas de conflito armado reconhecidas por órgão competente, o período mínimo para aposentadoria especial é de 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, desde que comprovada a atuação em áreas de risco elevado por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 1º A caracterização de zona de conflito armado dar-se-á por meio de reconhecimento formal pelo Ministério das Relações Exteriores ou por organismos internacionais reconhecidos pelo Estado brasileiro, como a Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 2º O período mínimo de 5 (cinco) anos de atuação em zona de conflito pode ser fracionado, desde que a soma dos períodos seja igual ou superior ao exigido.

Art. 6º Para fins desta Lei, também serão computados como tempo especial os períodos em que o profissional estiver:

I – em tratamento médico ou psicológico decorrente de doenças ocupacionais reconhecidas pelo INSS como relacionadas às atividades descritas nesta Lei, inclusive estresse pós-traumático (TEPT);

II – afastado por invalidez temporária em razão de acidente de trabalho ocorrido durante o exercício das atividades previstas nesta Lei;

III – em licença remunerada determinada pelo empregador para recuperação de danos físicos ou psíquicos comprovadamente relacionados ao exercício das atividades de risco.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS EMPREGADORES



Art. 7º As empresas de comunicação social, veículos de imprensa, agências de notícias e demais empregadores dos profissionais beneficiários desta Lei são obrigados a:

I – elaborar e manter atualizado o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), abrangendo todas as atividades exercidas por seus empregados em condições de risco ou insalubridade;

II – emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atualizado, com a descrição detalhada das atividades exercidas e dos agentes nocivos a que o empregado é exposto;

III – fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e coletiva adequados às condições de trabalho, especialmente nas coberturas jornalísticas de situações de risco;

IV – adotar programas de saúde mental e suporte psicológico aos profissionais expostos a situações traumáticas;

V – comunicar ao INSS e ao sindicato da categoria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, qualquer acidente de trabalho ou incidente grave envolvendo os profissionais abrangidos por esta Lei;

VI – recolher a contribuição adicional ao RGPS, nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 1º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o empregador às penalidades administrativas e civis cabíveis, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Lei nº 8.213, de 1991, sem prejuízo de eventuais responsabilizações penais.

§ 2º As empresas de comunicação social com menos de 20 (vinte) empregados poderão contratar serviços especializados de segurança do trabalho de forma compartilhada para cumprimento das obrigações previstas neste artigo, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 8º As empresas empregadoras dos profissionais beneficiários desta Lei ficam obrigadas a recolher contribuição adicional ao RGPS, nos seguintes



percentuais incidentes sobre a remuneração dos empregados expostos às condições previstas nesta Lei:

I – 6% (seis por cento) para a aposentadoria especial com 30 (trinta) anos de contribuição;

II – 9% (nove por cento) para a aposentadoria especial com 28 (vinte e oito) anos de contribuição;

III – 12% (doze por cento) para a aposentadoria especial com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

IV – 15% (quinze por cento) para a aposentadoria especial com 20 (vinte) anos de contribuição, nos termos do art. 5º desta Lei.

§ 1º A alíquota aplicável a cada empregado será definida com base no enquadramento de grau de risco constante do LTCAT vigente.

§ 2º Os percentuais previstos neste artigo são adicionais às contribuições patronais ordinárias e não são compensáveis com outras contribuições devidas ao INSS.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Art. 9º Fica estabelecido o Programa Nacional de Saúde e Segurança do Jornalista (PNSSJ), a ser implementado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em parceria com o Ministério da Saúde, as entidades representativas da categoria e os órgãos reguladores da comunicação social, com os seguintes objetivos:

I – mapear as condições de trabalho dos profissionais de jornalismo em todo o território nacional;

II – estabelecer normas técnicas específicas para a proteção à saúde dos jornalistas e profissionais correlatos;

III – promover campanhas de conscientização sobre saúde mental, estresse ocupacional e prevenção de doenças relacionadas ao trabalho jornalístico;



IV – criar centros de referência em saúde ocupacional para atendimento dos profissionais beneficiários desta Lei;

V – produzir relatórios anuais sobre acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e mortes relacionadas ao exercício do jornalismo.

Art. 10º As doenças e transtornos de saúde abaixo listados, quando diagnosticados em profissionais enquadrados no art. 3º desta Lei e relacionados ao exercício de suas atividades, serão presumivelmente consideradas doenças ocupacionais para fins previdenciários e trabalhistas:

I – Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), decorrente da exposição habitual a cenas de violência, morte, catástrofes ou situações de risco;

II – Síndrome de *Burnout* (Síndrome do Esgotamento Profissional) classificada na CID-11 como doença ocupacional;

III – Perda auditiva induzida por ruído (PAIR), decorrente da exposição a níveis sonoros acima dos limites de tolerância;

IV – Pneumoconioses e doenças respiratórias, resultantes da inalação de poeiras e substâncias tóxicas durante coberturas em ambientes contaminados;

V – Lesões musculoesqueléticas decorrentes do transporte habitual de equipamentos pesados;

VI – Doenças dermatológicas resultantes da exposição a substâncias químicas, radiação solar intensa ou outros agentes físicos;

VII – Doenças infecciosas e parasitárias adquiridas no exercício da cobertura jornalística em áreas endêmicas ou de surtos epidêmicos.

§ 1º A presunção de que trata o caput deste artigo é relativa, admitindo prova em contrário pelo INSS ou pelo empregador.

§ 2º O Ministério da Saúde atualizará periodicamente a lista de doenças presumivelmente ocupacionais prevista neste artigo, ouvidas as entidades representativas dos profissionais de jornalismo e as sociedades científicas pertinentes.



CAPÍTULO V

DOS AUTÔNOMOS E *FREELANCERS*

Art. 11º Os profissionais de jornalismo e comunicação social que trabalham como autônomos, *freelancers* ou por meio de pessoa jurídica constituída individualmente também são beneficiários desta Lei, desde que:

I – comprovem o exercício habitual das atividades previstas no art. 2º desta Lei, por meio de contratos de prestação de serviços, notas fiscais, ordens de pauta, credenciais jornalísticas ou outros documentos hábeis;

II – sejam contribuintes individuais do RGPS, com contribuições vertidas em dia;

III – recolham as contribuições adicionais previstas no art. 12 desta Lei.

§ 1º Para o contribuinte individual, a contribuição adicional de que trata o inciso III deste artigo será de responsabilidade do próprio segurado, nas mesmas alíquotas estabelecidas no art. 8º desta Lei, calculadas sobre o salário de contribuição declarado.

§ 2º O tomador de serviços que contratar profissional autônomo enquadrado nesta Lei responde solidariamente pelo recolhimento das contribuições adicionais, quando omissa a contratante.

Art. 12º O segurado contribuinte individual beneficiário desta Lei deverá:

I – optar pela alíquota de contribuição correspondente ao enquadramento de risco de suas atividades, conforme tabela do art. 8º desta Lei;

II – manter registro e comprovação documental das atividades exercidas em condições de risco ou insalubridade;

III – submeter-se, quando solicitado pelo INSS, a perícia médica ou técnica para comprovação das condições de trabalho alegadas.

CAPÍTULO VI



DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 13º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 57 desta Lei será definida pelo Poder Executivo, incluindo as atividades de jornalismo, comunicação social e produção de conteúdo jornalístico exercidas em condições de risco e insalubridade, nos termos de legislação específica. (NR)

Art. 58-A. Fica instituído, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, o enquadramento especial das atividades de jornalismo, fotojornalismo, cinegrafismo e produção jornalística exercidas em condições de risco ou insalubridade, observados os critérios, requisitos e procedimentos estabelecidos em lei específica. (NR)”

Art. 14º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, mediante decreto que disporá sobre:

I – os procedimentos para enquadramento das atividades e dos profissionais beneficiários;

II – os critérios técnicos para elaboração do LTCAT e do PPP aplicáveis às atividades de jornalismo;

III – as condições e o procedimento para reconhecimento das zonas de conflito para fins do art. 5º desta Lei;

IV – a estrutura, financiamento e funcionamento do PNSSJ de que trata o art. 9º desta Lei;

V – os mecanismos de fiscalização e as sanções pelo descumprimento das obrigações previstas nesta Lei.



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15º Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, já contem com tempo de serviço exercido nas condições previstas nesta Lei terão esse período computado para fins de obtenção da aposentadoria especial, ainda que o enquadramento formal não tenha sido realizado à época, mediante comprovação por todos os meios admitidos em direito.

§ 1º Para o período anterior à vigência desta Lei, a comprovação da exposição às condições de risco ou insalubridade poderá ser feita por prova testemunhal, documental ou pericial, inclusive mediante depoimento de colegas de trabalho e dirigentes sindicais.

§ 2º O INSS deverá criar procedimento simplificado para análise dos requerimentos referentes a períodos anteriores à vigência desta Lei, com prazo máximo de 90 (noventa) dias para decisão.

Art. 16º As ações e omissões que violem esta Lei sujeitarão os responsáveis às penalidades previstas na Lei nº 8.213, de 1991, na CLT e nas demais normas aplicáveis, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 17º Esta Lei não se aplica aos profissionais que já gozam de regime próprio de previdência social (RPPS), salvo no que for compatível e expressamente previsto na legislação do respectivo ente federativo.

Art. 18º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Previdência Social e ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), suplementadas se necessário, nos termos da legislação orçamentária vigente.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa corrigir uma grave lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, que até hoje não reconhece de forma específica o exercício do jornalismo e das profissões correlatas em condições de risco e insalubridade como fundamento para aposentadoria especial.

A atividade jornalística, em especial a exercida em campo, expõe seus profissionais — jornalistas, repórteres fotográficos, cinegrafistas, operadores de câmera e produtores — a riscos concretos e permanentes à saúde física e mental. São trabalhadores que cobrem conflitos armados, operações policiais, manifestações, desastres naturais, incêndios, vazamentos de substâncias tóxicas e epidemias, muitas vezes sem a devida proteção e sem qualquer reconhecimento legal de suas condições especiais de trabalho.

Fundamentos constitucionais e legais:

- Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal: garante adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- Art. 201, § 1º, da Constituição Federal: autoriza a adoção de requisitos diferenciados de aposentadoria para segurados expostos a atividades de risco;
- Lei nº 8.213/1991: dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, incluindo a aposentadoria especial (arts. 57 e 58);
- Decreto nº 3.048/1999: regulamenta a Previdência Social e lista as atividades especiais;
- NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego: estabelece os limites de tolerância para agentes insalubres;
- Decreto-Lei nº 972/1969: regula o exercício da profissão de jornalista.

Estudos internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da UNESCO e do Comitê para a Proteção dos Jornalistas (CPJ) demonstram que o



Brasil é um dos países com maiores índices de violência contra jornalistas na América Latina, com dezenas de casos de mortes, sequestros, agressões físicas e doenças ocupacionais registrados anualmente. A realidade dos profissionais que atuam nos bastidores — produtores, fotógrafos e cinegrafistas — é igualmente grave, razão pela qual a proposição acima os inclui expressamente.

A proposta alinha-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 709 (RE 791.961), que reconheceu a possibilidade de extensão da aposentadoria especial a outras categorias profissionais mediante demonstração da exposição a agentes nocivos, inclusive o risco à integridade física e psíquica.

Por todas essas razões, entendemos ser imperativa e urgente a aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um passo fundamental na valorização e proteção dos profissionais da imprensa brasileira.

Sala das Sessões em de junho de 2026.

Dep. Jorge Araújo
(Progressistas/BA)

